SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

Paraná , 02 de Dezembro de 2022 • Diário Oficial dos Municípios do Paraná • ANO XI | Nº 2658a - Edição Extraordinária

Expediente:
Associação dos Municípios do Paraná - AMP

Diretoria AMP
Diretoria 2017 / 2019

CARGO	NOME PREFEITO	MUNICÍPIO	REGIÃO
PRESIDENTE	APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR	JESUÍTAS	AMOP
1º VICE-PRESIDENTE	EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	AMUNOP
2º VICE-PRESIDENTE	RICARDO ANTÔNIO ORTIÑA	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	AMSOP
3º VICE-PRESIDENTE	OCLÉCIO DE FREITAS MENESES	FAROL	COMCAM
1º SECRETÁRIO	FABIO CHICAROLI	LOBATO	AMUSEP
2º SECRETÁRIO	SÉRGIO ONOFRE DA SILVA	ARAPONGAS	AMEPAR
1º TESOUREIRO	LUIZ CARLOS GIL	IVAIPORÃ	AMUVI
2º TESOUREIRO	CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS	NOVA TEBAS	AMOCENTRO
DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E POLÍTICAS	LUIZ EVERALDO ZAK	REBOUÇAS	AMCESPAR

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DECRETO MUNICIPAL Nº. 24.361/2022

Divulga horário de expediente no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Paranavaí, em virtude dos jogos da seleção brasileira de futebol na Copa do Mundo FIFA de 2022- Oitavas de Final, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a realização dos jogos da Copa doMundo 2022 no Qatar, no período de 21 de novembro a 18 de dezembro docorrente ano, assim como a participação da Seleção Brasileira de Futebol nocertame;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECRETA:

Art. 1º Em virtude da classificação da Seleção Brasileira para as oitavas de final da Copa do Mundo FIFA de 2022 o expediente no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, de acordo com a participação da referida Seleção nos jogos, conforme segue:
I -**05 de dezembro (segunda-feira), das 08:00 horas às 14:00 horas, se for classificado como 1º do Grupo G; ou**
II - **06 de dezembro (terça-feira), das 08:00 horas às 14:00 horas, se for classificado como 2º do Grupo G.**
Parágrafo único. O horário de expediente nos demais jogos da seleção brasileira de futebol será informado à medida que a equipe for se classificando para as fases seguintes da Copa do Mundo.

Art. 2º O disposto no art. 1º deste Decreto não se aplicam às repartições públicas e serviços considerados essenciais e que, por sua natureza, são realizados de forma ininterrupta, que deverão observar os horários e critérios de atendimento regular, assim como a carga horária normal de trabalho dos servidores públicos que prestam estes serviços.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

PAÇO MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, AO 01DIA DO MÊS DEDEZEMBRODE 2022.

CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES
Prefeito

Publicado por:
Jheniffer Lafayete da Silva
Código Identificador:B550025B

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
LEI COMPLEMENTAR Nº 77 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a movimentação de terra no Município de Pitanga.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º As obras de aterro e desaterro realizadas no Município de Pitanga, assim como o transporte de terras, poderão ser realizadas somente por prestadores de serviços devidamente cadastrados na Prefeitura.

Art. 2º Na carga ou descarga dos veículos, os responsáveis deverão adotar procedimentos para evitar que o passeio e a via pública fiquem paralisados ou avariados.

Art. 3º Quando houver necessidade de interrupção da via pública para movimentação de terra e ou manobra das máquinas e veículos de transporte a serem utilizados na operação, deverá o interessado solicitar autorização específica ao setor competente da Prefeitura.

Art. 4º Ao final da execução dos serviços de carga ou descarga, ou de cada dia de trabalho, o responsável pela execução dos serviços providenciará a limpeza do trecho do passeio e da via pública que foram utilizados.

Art. 5º O não cadastramento na Prefeitura a que se refere o art. 1º implicará em multa de 3 UFM (Unidade Fiscal Municipal) e concessão de prazo de dez dias úteis para regularização da situação.

§ 1º Na impossibilidade de o prestador regularizar a situação no prazo previsto no caput deste artigo, os serviços deverão ser interrompidos até que a regularização seja atendida.

§ 2º O não atendimento ao caput deste artigo implicará no embargo imediato dos serviços pela fiscalização do órgão municipal competente, podendo ser requisitada a força pública para o cumprimento do embargo.

§ 3º A suspensão do embargo e o reinício dos serviços realizados pelo prestador só poderão ocorrer após o recolhimento das multas aos cofres públicos municipais e a regularização da situação.

Art. 6º É obrigação do proprietário e da contratada que executar o serviço de realizar a limpeza e recuperação das vias públicas ou particulares que forem prejudicadas com a execução do serviço.

Art. 7º Se o infrator não adotar as providências exigidas, estará sujeito à lavratura do auto de infração, impondo-lhe as seguintes sanções:

I - multa de 10 UFM;
II - embargo da obra, que também poderá ser aplicado quando os serviços não precisarem de alvará, mas o responsável técnico não estiver cadastrado na Prefeitura, quando necessitar de Licença Ambiental Específica e não possuí-la, e ainda quando representar riscos a terceiros (pessoas ou bens) mediante laudo emitido pela defesa civil.

Art. 8º O embargo da obra ficará automaticamente suspenso quando forem atendidas as exigências constantes do auto de infração.

Art. 9º Quando a não observância dos preceitos desta Lei Complementar implicar em prejuízos ou danos a terceiros ou degradar áreas protegidas por legislação própria, será de responsabilidade do infrator, a execução de obras e serviços necessários à reparação ou recomposição da situação anterior.

Art. 10. Poderá o autuado apresentar defesa ao órgão competente do Município no prazo de 10 (dez) dias úteis ou pagar as multas. Parágrafo único. Quando a decisão em primeira instância julgar improcedente a defesa e decorrer o prazo de recurso, ou quando a decisão de segunda instância negar provimento ao recurso interposto, o autuado será intimado a quitar os débitos relativos às multas aplicadas num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

Art. 11. Ficam as multas instituídas nesta Lei Complementar submetidas à correção equivalente aos índices determinados.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 25 de novembro de 2022.

MAICOL G. CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
Prefeito

Publicado por:
Lucas Mateus Botelho
Código Identificador:91ECB86F

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
LEI Nº 2449 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera e acresce dispositivos na Lei nº 2.438, de 30 de setembro de 2022, que concede título honorífico.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O **caput** e os incisos VII, IX e XVI do art. 2º da Lei nº 2.438, de 30 de setembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º Farão jus ao título:
I a VI - .....
VII –técnico de radiografiado Hospital São Vicente de Paulo;
VIII - .....
IX - farmacêuticodo Hospital São Vicente de Paulo;
X a XV - .....
XVI - farmacêuticoda Secretaria Municipal da Saúde;"

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 2.438, de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII e XXIX.

"Art. 2º .....
XXIII- auxiliar de dentistada Secretaria Municipal da Saúde;
XXIV - dentistada Secretaria Municipal da Saúde;
XXV – fiscais da vigilância sanitária;
XXVI – administrativo/provedoria do Hospital São Vicente de Paulo;
XXVII - auxiliar de laboratórioda Secretaria Municipal da Saúde;
XXVIII - provedora do Hospital São Vicente de Paulo;
XXIX – secretárias de saúde do município."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 29 de novembro de 2022.

MAICOL G. CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
Prefeito

Publicado por:
Lucas Mateus Botelho
Código Identificador:C91DB847

